



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

LEI Nº 02/89

AUTRIZA INSTITUIR O IMPOSTO SOBRE VENDAS  
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GA-  
SOSOS "IVVC" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Malta-PB., aprovou e eu San-  
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de com-  
bustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de quaisquer  
quantidades, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a venda do óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1º.

§ 1º) Para efeito de incidência do Imposto, consideram-se também  
comerciantes:

I- As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive coope-  
rativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis  
líquidos e gasosos;

II- Os Órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias e



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Empresas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações que vendam a varejo produto sujeito ao Imposto, ainda que a computadores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento de Imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no Parágrafo anterior.

Art. 4º - Responde, solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse co-



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

mum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuadas através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou transitório, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculos do Imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de Livros ou Documentos Fiscais;
- II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do Imposto é de 2,5% (dois e meio por cento) do



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

valor da operação.

Art. 9º - O valor do Imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- De 10% (dez por cento) do valor do Imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao Imposto retido na fonte;

II- De 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto do débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de Imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III- de 100% (cem por cento) do valor do Imposto não recolhido, relativo a Receitas Escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da nota fiscal;

IV- de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto não recolhido reativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal idôneo;

V- 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI- De 300% (trezentos por cento) do valor do Imposto retido na fonte e não recolhido;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

VII- de 5%(cinco) UF- Unidade Fiscal a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11º - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no Art. 110 da Lei nº 1.245, de 20 de julho de 1979.

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos -IVVC, bem como a forma, os prazos e a condições para sua escrituração.

Parágrafo Único- Será mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais- SINIEF.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no Art. 199 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

Art. 14º -Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA-PB

Em, 10 de fevereiro de 1989

*Desmoulins Wanderley de Farias*  
DESMOULINS WANDERLEY DE FARIAS

PREFEITO